



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Administração

**LEI Nº 3.505/2018**

**“DISPÕE SOBRE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT POR ALÍQUOTA SUPLEMENTAR, DESTINADAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE – IPASMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu Prefeito Municipal de Alegre sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído plano de custeio mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alegre - ES com percentuais totais de 54,81%, sendo que desta porcentagem 19,50% refere-se à Alíquota Patronal e 35,31% à Alíquota Suplementar, que deverá ser repassado pelos órgãos empregadores, 11,00% dos servidores ativos, 11,00% para os inativos e pensionistas com valores que ultrapassam o teto do Regime Geral de Previdência Social, com valores já inclusos para custeio das despesas administrativas do Regime Próprio.

**Art. 2º** - Os repasses das alíquotas deverão ocorrer mensalmente com objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial e a manutenção do custeio previdenciário.

**Art. 3º** - Fica ainda instituído plano de amortização de déficit atuarial com os seguintes percentuais:

**PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR ALÍQUOTA SUPLEMENTAR**

<b>ANO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS</b>	<b>ANO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS</b>
2018	35,31%	2031	83,10%
2019	37,69%	2032	83,10%
2020	45,00%	2033	83,10%
2021	50,00%	2034	83,10%
2022	55,00%	2035	83,10%
2023	60,00%	2036	83,10%



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Administração

2024	65,00%	2037	83,10%
2025	70,00%	2038	83,10%
2026	75,00%	2039	83,10%
2027	80,00%	2040	83,10%
2028	83,10%	2041	83,10%
2029	83,10%	2042	83,10%
2030	83,10%	-	

**Art. 4º** - O RPPS não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para realização do pagamento decorrentes da presente Lei.

**Art. 5º** - (suprimido)

**Art. 6º** - O Município de Alegre - ES por meio de seus órgãos da administração pública direta e indireta, obrigam se a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas previdenciárias.

**Art. 7º** - A Avaliação Atuarial é a que se encontra detalhada na forma do Anexo I da presente Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre - ES, 31 de julho de 2018.

**JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR**  
Prefeito Municipal